


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjisp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 25 de maio de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, _____, Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1000718-73.2017.8.26.0037 -
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: Facil System Industria e Comercio de Máquinas e Equipamentos Ltda
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

A empresa FACIL SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Requereu recuperação judicial nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, na da data de 21 de janeiro de 2017, expondo as razões de sua crise econômico-financeira.

Deferido o processamento em 05 de maio de 2017 (decisão de fls. 353/357), foi apresentando o plano de recuperação judicial dentro do prazo legal e vieram as objeções do Banco Itaú Unibanco (fls. 1.431/1.433), Banco Bradesco S.A. (fls. 1.436/1.438) e R.L.M. – Serralheria e Montagens Ltda. ME (1.442/1.444), diante das quais foi devidamente designada Assembleia Geral de Credores que, em 25/04/2018 reprovou por unanimidade o plano apresentado pela recuperanda.

A Administradora Judicial manifestou-se no sentido da
1000718-73.2017.8.26.0037 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjisp.jus.br

decretação da falência (págs.).

O representante do Ministério Público opinou no sentido da decretação da falência (págs.).

É o relatório.

Inicialmente deve ficar consignado que a recuperanda não cumpriu as obrigações a ela impostas pela legislação de regência, conforme observado no curso do processo pela Administradora Judicial. A recuperanda, como é certo, não forneceu a documentação contábil mensal, decorrente de seu dever de informar e de dar clareza à comunidade de credores e ao próprio Juízo, acerca da viabilidade econômica ou não da empresa, não forneceu meios sequer para a realização das assembleias realizadas nas dependências do Grand Hotel de Araraquara, cujas despesas foram integralmente suportadas pela Administradora Judicial, que por sua vez, não foi remunerada pela recuperanda, conforme determinação judicial.

O instituto da recuperação judicial foi concebido pela Lei 11.101/05 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LF). O benefício concedido pela Lei aos empresários em crise objetiva permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Não apenas preserva-se com o instituto o interesse dos credores, diretamente atingidos pela eventual decretação da falência, mas também do Estado, cuja saúde do sistema econômico e confiança do mercado são dependentes da solvência dos agentes.

De modo a garantir a reestruturação efetiva da atividade, a Lei garantiu aos credores da empresa a efetiva participação no processo de recuperação no sentido de viabilizar um plano de reestruturação que promovesse o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjisp.jus.br

desenvolvimento da atividade comprometida, mediante a aprovação da maioria qualificada dos credores em Assembleia.

No caso dos autos, os credores discordaram da viabilidade da reestruturação. Na Assembleia Geral de Credores, cuja ata encontra-se às págs. 1864/1869, houve reprovação unânime dos credores presentes, de modo que não preenchido os requisitos do artigo 45, §§2º e 3º, da Lei 11.101/2005, nem mesmo os requisitos para a aprovação alternativa (art. 58, da Lei 11.101/05).

A reprovação indica que a crise da empresa é irreversível e que o agente econômico não deve permanecer no mercado.

Embora o direito subjetivo do voto não possa ser exercido abusivamente, esse abuso não ocorreu no presente caso.

O direito de voto é considerado um direito subjetivo, pela doutrina majoritária, mas o seu limite encontra-se na viabilidade do plano apresentado para reestruturar a empresa.

Ao credor seria possível votar, conforme um juízo próprio a respeito das necessidades da sociedade e da pertinência do plano a permitir sua satisfação. Não lhe caberia sobrelevar o interesse único da empresa e atuar como representante, mas sim optar pelo voto que julgasse mais conveniente para sua efetiva reestruturação.

A livre disposição do conteúdo do voto não contrasta, como aparentemente poderia se objetar, com o interesse público da preservação da atividade.

A liberdade do credor de optar pela melhor decisão é absoluta dentro do princípio da colaboração. Entre os limites da possibilidade do plano efetivamente reestruturar a atividade, o voto emitido seria plenamente legítimo, mesmo que contrastante ao interesse comum dos demais agentes envolvidos na


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjisp.jus.br

atividade. É nessa situação que de resto alcança relevância o disposto no artigo 45 da Lei de Recuperações e Falência, que determina a aplicação da regra da maioria qualificada para solucionar o contraste entre votos opostos, porém ambos referentes à viabilidade do plano.

O comportamento abusivo do credor no exercício do seu direito seria sancionado pela exigência de boa fé dos contratantes, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, na qual estaria compreendido o voto do credor. Nesse sentido, o Código Civil de 2002 dispôs sobre a boa-fé, caracterizando-a como regra geral aplicável de maneira ampla a todos os contratos. Segundo o normativo, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Nos autos, o plano previa deságio do pagamento dos créditos, com a dilação por vários anos de seu pagamento. Ainda, com a apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.572/1.605), o qual propunha que o produto da alienação de um imóvel fosse revertido para o pagamento dos credores, sua aprovação ficou condicionada ao depósito caução de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No entanto, não houve o depósito judicial caução dentro do prazo estabelecido e, ao retomar a Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação Judicial teve reprovação unanime dos credores presentes.

A viabilidade econômica do plano é questão submetida pelo legislador ao juízo dos credores, e não ao magistrado. São os credores que deverão apreciar se a recuperanda possui capacidade produtiva apta a satisfazer a demanda, possui estrutura organizacional hígida e sólida para lidar com seu passivo, bem como se possui condições de se reestruturar e desenvolver atividade produtiva de modo a reverter o quadro deficitário em que ingressou.

Logo, o princípio da preservação da empresa, não absoluto, não deve ser aplicado, sob pena de não se garantir a própria segurança dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

demais agentes do mercado. A devedora deve ser extirpada do mercado para que seus recursos e fatores de produção possam ser empregados em uma atividade mais útil a todo o sistema.

Assim, não aprovado o plano, de rigor, portanto, a convalidação da recuperação judicial em falência, como aliás, manifestou-se o representante do Ministério Público.

Em face do exposto, decreto, nos termos do artigo 56, § 4º, da Lei n. 11.101/05, a falência da empresa **FACIL SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, que tinha como administrador o Sr. Laércio Ribeiro.

1- Mantenho como administradora judicial R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34);

2- Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109;

3- Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial;

4- Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

5- Os sócios deverão cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos;

6- Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);

7- Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

8- Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI);

9- Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102;

10- Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4;

11- Intime-se a falida pelo defensor constituído nos autos, e pessoalmente seus sócios. Ciência ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Intime-se.

Araraquara, 25 de maio de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA